

# BASE DE DADOS DA LEGISLAÇÃO PARA A DEFICIÊNCIA

COM O APOIO:



<p><b>Aquisição de viatura</b></p>	<p><b>Legislação:</b></p> <p>Lei n.º 22-A/2007 de 29 de Junho</p> <p>Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril</p>	<p><b>O que é?</b></p> <p><b>Quem tem direito?</b></p> <p>Podem beneficiar da isenção do Imposto Sobre Veículos (ISV):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;</li> <li>• As pessoas com multideficiência profunda; com grau de incapacidade igual ou superior a 90%;</li> <li>• As pessoas com deficiência que se movam apoiadas em</li> </ul>	<p><b>Onde dirigir-se:</b></p> <p>Direcção Geral de Alfândegas da sua área de residência</p>
------------------------------------	--	--	--

		<p>cadeira de rodas com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• As pessoas com deficiência visual, com grau de incapacidade de 95%.</li><li>• As pessoas com deficiência das Forças Armadas.</li></ul> <p>A isenção só é válida para os veículos novos, que possuam um nível de emissão de CO2 até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7800, suportando o beneficiário, se for caso disso, a parte restante do ISV (antigo IA) que for devida. O limite de CO2 não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados exclusivamente em cadeiras de</p>	
--	--	---	--

		rodas. Nas situações em que, por imposição da Declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas, as emissões de CO2 são aumentadas para 180 g/km.	
<b>Isenção do Imposto único de circulação (IUC)</b>	Lei n.º 22-A/2007 de 29 de Junho	Estão isentos de imposto as pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E .	Repartição de finanças da área de residência
<b>Estacionamento</b>	Decreto-lei n.º 307/2003 de 10 de Dezembro  <b>Decreto-Lei n.º 17/2011 de 27 de Janeiro</b>	Podem usufruir do cartão de estacionamento as pessoas cuja deficiência lhes provoque uma mobilidade reduzida (deficiência motora, multideficiência profunda).  <b><i>O cartão de estacionamento é</i></b>	IMTT ou Loja do Cidadão

		<i>válido pelo período de 10 anos, salvo se o atestado médico multiuso determinar a reavaliação da incapacidade, caso em que o período de validade corresponde à data estabelecida para a reavaliação.</i>	
<b>Aquisição ou construção de habitação</b>	Decreto-Lei n.º 230/80 de 16 de Julho;  Decreto-Lei n.º 541/80 de 10 de Novembro	As pessoas com deficiência beneficiam na aquisição ou construção de habitação própria permanente, de condições especiais de crédito ao que vigora para os trabalhadores das instituições de crédito.	Qualquer entidade bancária
<b>Novo Regime do Arrendamento Urbano</b>	Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro	A nova Lei do Arrendamento Urbano aplica-se a contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do	

		<p>Arrendamento Urbano e contratos não habitacionais celebrados depois do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro; contratos habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU e contratos não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro e a contratos celebrados após a entrada em vigor do diploma.</p> <p>Para os contratos celebrados após a nova Lei, a transmissão por morte está prevista no artigo 1106º, segundo o qual, o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva: cônjuge com residência no locado ou pessoa que com o arrendatário vivesse no locado em união de facto e há mais de um ano;</p>	
--	--	---	--

		<p>pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano.</p> <p>No caso das pessoas com um grau de incapacidade superior a 60% a actualizada no prazo de 5 anos.</p> <p>O Novo Regime do Arrendamento Urbano aplica-se a contratos celebrados recentemente e prevê um <b>subsídio de renda</b> na situação dos agregados familiares mais carenciados mas apenas nos contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da vigência do Decreto- Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (RAU) e contratos não habitacionais celebrados antes da vigência do Decreto- Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro de acordo com o Decreto- Lei n.º 158/2006 de 8 de Agosto.</p>	
--	--	--	--

<p><b>Habitação social</b></p>	<p>Decreto – Regulamentar n.º 50/77 de 11 de Agosto</p>	<p>Poderão candidatar-se à habitação social, as pessoas que se encontrem nas seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Falta de habitação ou condições de habitabilidade da residência actual;</li> <li>• Situação do agregado familiar de acordo com tempo de constituição da família, grupo etário, filhos e ascendentes residentes;</li> <li>• Rendimento mensal por cabeça do agregado familiar;</li> <li>• Localização do emprego;</li> <li>• Situações especiais, nomeadamente de saúde ou de deficiência física ou</li> </ul>	<p>Câmara Municipal da área de residência</p>
--------------------------------	---	--	---



		mental.	
<p><b>Emprego</b></p> <p><b>Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiência</b></p>	Decreto-Lei nº 290/2010 de 12 de Outubro	<p>Este diploma consagra diversas modalidades de apoio:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoio à qualificação (formação profissional);</li> <li>• Apoios à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho nas quais se incluem acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e emprego, apoiam à colocação, acompanhamento pós - colocação, adaptação de postos de trabalho, eliminação de barreiras arquitectónicas e isenção e redução de contribuições</li> </ul>	Centro de emprego da área de residência



<p><b>Segurança Social</b></p> <p><b>Abono complementar a crianças e jovens deficientes</b></p>	<p>Decreto - Lei n.º176/2003 de 2 de Agosto</p> <p>Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de Maio</p> <p>Portaria n.º 511/2009, de 14 de Maio</p>	<p>Ao subsídio familiar a crianças e jovens é acrescida uma bonificação, no caso de descendentes portadores de deficiência, com idade inferior a 24 anos e que se encontrem nas seguintes condições: frequentem ou estejam internados em estabelecimento especializado de reabilitação ou estejam em condições de frequência ou de internamento ou necessitem de apoio individualizado pedagógico e/ou terapêutico específico adequado à deficiência.</p> <p>O valor da Bonificação do Abono de Família para Crianças e Jovens portadores de deficiência é</p>	<p>Serviço Local de segurança social da área de residência</p>

<p><b>Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial</b></p>	<p>Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio</p>	<p>majorado em 20%, se os titulares da bonificação estiverem inseridos em agregados familiares monoparentais</p> <p>Este subsídio é atribuído aos descendentes, portadores de deficiência, com idade inferior a 24 anos, que se encontrem numa das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Frequentem estabelecimentos de educação especial, particulares, com ou sem fins lucrativos ou cooperativos, tutelados pelo Ministério de Educação e que impliquem o pagamento de mensalidade;</li> <li>• Necessitem de frequentar</li> </ul>	
---	--	---	--

<p><b>Subsidio Mensal Vitalício</b></p>	<p>Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio</p>	<p>estabelecimento particular de ensino regular, após a frequência do ensino especial;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessitem de apoio individualizado, pedagógico ou terapêutico específico, adequado à deficiência de que são portadoras,</li> <li>• Frequentem creche ou jardim-de-infância normal como meio específico de superar a deficiência e de obter, mais rapidamente, a integração social.</li> </ul>	
---	--	--	--

		impossibilite de assegurar a sua subsistência.	
<b>Subsídio por assistência de 3ª Pessoa</b>	Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro	É atribuído aos descendentes que sejam titulares do subsídio familiar a crianças e jovens, com bonificação por dependência ou de subsídio mensal vitalício e dependam e tenham efectiva assistência de 3ª pessoa de pelo menos, 6 horas diárias, para assegurar as suas necessidades básicas.	
<b>Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica</b>	<b>Decreto-Lei n.º 91/2009 de 9 de Abril</b>	O subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, concedido nas situações de impedimento para o exercício de actividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência a filho com deficiência ou doença crónica é concedido por	

<p><b>Pensão de invalidez (regime contributivo)</b></p>	<p>Decreto - Lei n.º 187/2007 de 10 de Maio</p> <p><b>Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de Dezembro</b></p> <p><b>Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro</b></p>	<p>período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos.</p> <p>A pensão de invalidez é uma prestação destinada a proteger os beneficiários do Regime Geral de Segurança Social nas situações de incapacidade permanente para o trabalho. A invalidez pode ser relativa ou absoluta.</p> <p><b>Invalidez Relativa</b> - Quando o beneficiário, em consequência de incapacidade permanente, não possa obter, na sua profissão, mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.</p> <p><b>Invalidez Absoluta</b> - Quando o beneficiário se encontre numa</p>	
---	---	---	--

<p><b>Pensão social de invalidez (regime não contributivo)</b></p>	<p>Decreto- Lei n.º 464/80 de 13 de Outubro</p> <p>Decreto- Lei n.º 18/ 2002 de 29 de Janeiro</p> <p><b>Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de Dezembro</b></p>	<p>situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho.</p> <p>A pensão social de invalidez é atribuída através do regime não contributivo a cidadãos residentes no país desde que não estejam abrangidos por qualquer regime da Segurança Social ou não tenham acesso as prestações por este garantidas, tenham idade compreendida entre os 18 anos e os 64 anos inclusive, se encontrem incapacitados para toda e qualquer profissão confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades e tenham rendimentos mensais líquidos iguais ou inferiores a € 167,69 (40% do valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS), ou</p>	
--	--	---	--



<p><b>Complemento por dependência</b></p>	<p>Decreto-Lei n.º 265/99 de 14 de Julho</p> <p>Decreto - Lei n.º 309- A/2000 de 30 de Novembro</p> <p><b>Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de Dezembro</b></p>	<p>tratando-se de casal a € 251,53, (60% do IAS).</p> <p>Trata-se de uma prestação pecuniária mensal para pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência que se encontrem em situação de dependência.</p> <p>Consideram-se em situação de dependência, os pensionistas que não possam praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana, nomeadamente os relativos à realização dos serviços domésticos; à locomoção e cuidados de higiene, precisando da assistência de outrem.</p> <p>São considerados 2 graus de</p>	
---	--	---	--

		<p>dependência:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Indivíduos que não possam praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana;</li><li>• Indivíduos que além de se encontrarem na situação anterior estejam acamados ou apresentem demência grave.</li></ul>	
--	--	--	--

<p><b>Ajudas técnicas/ Produtos de apoio para pessoas com deficiência</b></p>	<p>Decreto-Lei nº 93/2009 de 16 de Abril</p> <p><b><i>Decreto - Lei nº 42/2011 de 23 de Março</i></b></p> <p><b><i>Despacho nº16313/2012 de 21 de Dezembro</i></b></p>	<p>Por ajudas técnicas entende-se todo o equipamento destinado a compensar a deficiência ou a atenuar-lhe as consequências e a permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social.</p>	<p>Serviço local segurança social da área de residência; centro de emprego ou formação profissional; hospital que disponha de verbas para ajudas técnicas</p>
<p><b>Finanças</b></p>	<p>Lei n.º 53- A/ 2006 de 29 de Dezembro</p> <p>Lei n.º 67-A/2007 de 31 de Dezembro</p> <p>Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro</p>	<p>São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS.</p>	<p>Repartição de finanças</p>

	<p><b>Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro</b></p>	<p>São ainda dedutíveis à colecta 30 % da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.</p> <p>É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.</p>	
--	--	---	--

		<p>Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto -Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução correspondente a quatro vezes o valor do IAS é, ainda, dedutível correspondente a quatro vezes o valor do IAS à colecta uma importância igual ao valor do IAS.</p> <p>Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2012. A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2012, por categoria de rendimentos, € 2500.</p>	
--	--	---	--

<p><b>Trabalho</b></p> <p><b>Protecção na parentalidade</b></p>	<p>Lei n.º 7/2008 de 12 de Fevereiro</p>	<p><b><i>Falta para assistência a filho</i></b></p> <p>O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.</p> <p><b><i>Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica</i></b></p> <p>Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses,</p>	
---	--	---	--

		<p>prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica.</p> <p><b><i>Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica</i></b></p> <p>Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a um ano, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.</p> <p><b>Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares</b></p> <p>O trabalhador com filho menor de</p>	
--	--	--	--

		<p>12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.</p> <p><b>Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares</b></p> <p>O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.</p> <p><b>Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com</b></p>	
--	--	---	--



<b>Trabalhador com deficiência ou doença crónica</b>		<b>deficiência ou doença crónica</b>  1 – O trabalhador com deficiência ou doença crónica é titular dos mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação, promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação.  2 – O Estado deve estimular e apoiar a acção do empregador na contratação de trabalhador com deficiência ou doença crónica e na sua readaptação profissional. 3 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.	
--	--	---	--

		<p><b>Medidas de acção positiva em favor de trabalhador com deficiência ou doença crónica</b></p> <p>1 – O empregador deve adoptar medidas adequadas para que a pessoa com deficiência ou doença crónica tenha acesso a um emprego, o possa exercer e nele progredir, ou para que tenha formação profissional, excepto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados.</p> <p>2 – O Estado deve estimular e apoiar, pelos meios convenientes, a acção do empregador na realização dos objectivos referidos no número anterior.</p>	
--	--	---	--

		<p>3 – Os encargos referidos no n.º 1 não são considerados desproporcionados quando forem compensados por apoios do Estado, nos termos previstos em legislação específica.</p> <p>4 – Podem ser estabelecidas por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho medidas de protecção específicas de trabalhador com deficiência ou doença crónica e incentivos a este ou ao empregador, particularmente no que respeita à admissão, condições de prestação da actividade e adaptação de posto de trabalho, tendo em conta os respectivos interesses.</p>	
--	--	---	--

		<p><b>Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de trabalhador com deficiência ou doença crónica</b></p> <p>1 – O trabalhador com deficiência ou doença crónica é dispensado da prestação de trabalho, se esta puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho:</p> <p>a) Em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, de banco de horas ou horário concentrado;</p> <p>b) Entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.</p>	
--	--	--	--

		<p>2 – Para efeito do disposto no número anterior, o trabalhador deve ser submetido a exame de saúde previamente ao início da aplicação do horário em causa.</p> <p>3 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.</p> <p><b>Trabalho suplementar de trabalhador com deficiência ou doença crónica</b></p> <p>1 – O trabalhador com deficiência ou doença crónica não é obrigado a prestar trabalho suplementar.</p> <p>2 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.</p>	
--	--	--	--

<p><b>Protecção da maternidade e da paternidade</b></p> <p><b>Função Pública</b></p>	<p>Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro</p>	<p><b>Assistência a menor com deficiência</b></p> <p>A mãe ou o pai têm direito a condições especiais de trabalho, nomeadamente a redução do período normal de trabalho, se o menor for portador de deficiência ou doença crónica.</p> <p><b>Faltas para assistência a menores</b></p> <p>Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até um limite máximo de 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos,</p>	
--	--	---	--

		<p>independentemente da idade, caso o filho, adoptado ou filho do cônjuge que com este resida seja pessoa com deficiência ou doença crónica.</p> <p><b>Licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica</b></p> <p>O pai ou a mãe têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável com limite de quatro anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge que com este resida, que seja pessoa com deficiência ou doença crónica, durante os primeiros 12 anos de vida.</p> <p>O trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos tem direito a trabalhar a tempo parcial</p>	
--	--	--	--

<p><b>Trabalhador com deficiência ou doença crónica</b></p>		<p>ou com flexibilidade de horário, independentemente da idade, no caso de filho com deficiência, nos termos previstos em legislação especial.</p> <p><b>Igualdade de tratamento</b></p> <p>1 - O trabalhador com deficiência ou doença crónica é titular dos mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação.</p> <p>2 - O Estado deve estimular e apoiar a acção da entidade empregadora pública na</p>	
---	--	---	--



		<p>contratação de trabalhadores com deficiência ou doença crónica.</p> <p>3 - O Estado deve estimular e apoiar a acção da entidade empregadora pública na readaptação profissional de trabalhador com deficiência ou doença crónica superveniente.</p> <p><b>Medidas de acção positiva da entidade empregadora pública</b></p> <p>1 - A entidade empregadora pública deve promover a adopção de medidas adequadas para que uma pessoa com deficiência ou doença crónica tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação profissional, excepto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados para a</p>	
--	--	---	--

		<p>entidade empregadora pública.</p> <p>2 - O Estado deve estimular e apoiar, pelos meios que forem tidos por convenientes, a acção da entidade empregadora pública na realização dos objectivos referidos no número anterior.</p> <p>3 - Os encargos referidos no n.º 1 não são considerados desproporcionados quando forem, nos termos previstos em legislação especial, compensados por apoios do Estado em matéria de pessoa com deficiência ou doença crónica.</p> <p><b>Dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade</b></p> <p>O trabalhador com deficiência ou doença crónica tem direito a</p>	
--	--	--	--

		<p>dispensa de horários de trabalho organizados de acordo com o regime de adaptabilidade do tempo de trabalho se for apresentado atestado médico do qual conste que tal prática pode prejudicar a sua saúde ou a segurança no trabalho.</p> <p><b>Trabalho extraordinário</b></p> <p>O trabalhador com deficiência ou doença crónica não está sujeito à obrigação de prestar trabalho extraordinário.</p> <p><b>Trabalho no período nocturno</b></p> <p>O trabalhador com deficiência ou doença crónica é dispensado de prestar trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte se for apresentado</p>	
--	--	--	--

		<p>atestado médico do qual conste que tal prática pode prejudicar a sua saúde ou a segurança no trabalho.</p> <p style="text-align: center;"><b>Medidas de protecção</b></p> <p>Independentemente do disposto na presente subsecção, podem ser estabelecidas por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho especiais medidas de protecção do trabalhador com deficiência ou doença crónica, particularmente no que respeita à sua admissão, condições de prestação da actividade, adaptação de postos de trabalho e incentivos ao trabalhador e à entidade empregadora pública, tendo sempre em conta os respectivos interesses.</p>	
--	--	---	--



		<p>também os apoios para os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro.</p> <p><b>Alunos com necessidades educativas especiais</b></p> <p>1 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente com programa educativo individual organizado nos termos do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, têm ainda, supletivamente em relação às ajudas técnicas a prestar por outras entidades de que beneficiem, direito às seguintes participações da responsabilidade dos municípios, no âmbito da acção social escolar e</p>	
--	--	---	--

		<p>nos termos do artigo 10.º:</p> <p>a) Refeições — totalidade do custo;</p> <p>b) Transportes — totalidade do custo para os alunos que residam a menos de 3 km do estabelecimento de ensino, bem como para os alunos que frequentam as escolas de referência ou as unidades de ensino estruturado e de apoio especializado a que se referem as alíneas a) e b) dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro;</p> <p>c) Manuais e material escolar — de acordo com os critérios fixados para a generalidade dos alunos, no escalão mais favorável;</p> <p>d) Tecnologias de apoio — participação na aquisição das tecnologias de apoio a que se refere o artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.</p>	
--	--	---	--

<p><b>Intervenção precoce</b></p>	<p>Decreto-Lei n.º 281/2009 de 6 de Outubro</p> <p>Despacho n.º 2735/2011 de 8 de Fevereiro</p>	<p>2 — No caso de não poderem ser utilizados os transportes regulares ou os transportes escolares, a comparticipação do custo dos transportes a que se refere a alínea b) do número anterior é da responsabilidade do Ministério da Educação.</p> <p>Cria o Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância, (SNIPI) o qual consiste num conjunto organizado de entidades institucionais e de natureza familiar, com vista a garantir condições de desenvolvimento das crianças com funções ou estruturas do corpo que limitam o crescimento pessoal, social, e a sua participação nas actividades típicas para a idade,</p>	
-----------------------------------	---	--	--



<p><b>Ensino superior</b></p>	<p><b>Decreto-Lei n.º 189/92 de 3 Setembro</b></p> <p><b>Portaria n.º 258/2011 de 14 de Julho</b></p> <p><b>Despacho n.º 12780-B/2011 de 23 de Setembro</b></p>	<p>bem como das crianças com risco grave de atraso no desenvolvimento.</p> <p>Poderão concorrer pelo contingente especial ao ensino superior, estudantes com deficiência física ou sensorial.</p> <p>Beneficiam de estatuto especial na atribuição de bolsa de estudo os estudantes bolseiros portadores de deficiência física, sensorial ou outra, nos termos legais em vigor, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, devidamente comprovada através de atestado de incapacidade passado por junta</p>	
-------------------------------	---	--	--

<p><b>Saúde</b></p>	<p>Decreto-Lei n.º 202/96 de 23 Outubro</p> <p>Decreto-Lei n.º 174/97 de 19 Julho</p> <p>Decreto-Lei nº 291/2009 de 12 de Outubro</p> <p><b>Decreto-Lei nº 113/2011 de 29 de</b></p>	<p>médica.</p> <p>O estatuto especial confere à entidade competente para a análise do requerimento a possibilidade de definir o valor da bolsa de estudo a atribuir, atendendo à situação específica e às despesas que o estudante tenha que assumir, até ao limite do valor da bolsa de referência, o qual pode ser acrescido dos complementos de alojamento e transporte.</p> <p>Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.</p>	
---------------------	--	--	--

	<p><b>Novembro</b></p> <p>Lei nº 106-A/2009 de 14 de Setembro</p> <p>Decreto - Lei nº 101/2006 de 6 de Junho</p>	<p>Nos termos da alínea c) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Aprova o regime de acompanhamento familiar de, entre outras, pessoas com deficiência em hospital ou unidade de saúde.</p> <p>Cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.</p>	
--	--	--	--

<p><b>OUTROS</b></p> <p><b>Prioridade no atendimento</b></p>	<p><b><i>Resolução da Assembleia da República n.º 75/2011 de 4 de Abril</i></b></p> <p><b><i>Despacho nº 7861/2011 de 31 de Maio</i></b></p> <p>Decreto - Lei n.º 135/99 de 22 de Abril</p>	<p>Recomenda ao Governo a regulamentação do <a href="#">Decreto-Lei n.º 101/2006</a>, de 6 de Junho, respeitante à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.</p> <p>Aprova o Regulamento Geral de Acesso ao Transporte não Urgente no Âmbito do Serviço Nacional de Saúde</p> <p>Deve ser dada prioridade ao atendimento dos idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento</p>	
--	---	--	--

<p><b>Acessibilidade</b></p> <p><b>Lei Antidiscriminatória e sua regulamentação</b></p> <p><b>Contrato de seguro</b></p>	<p>Decreto - Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto</p> <p>Lei n. 46/2006 de 28 de Agosto</p> <p>Decreto-Lei n.º 34/2007 de 15 de Fevereiro</p> <p>Decreto - Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril</p> <p>Resolução da Assembleia da</p>	<p>prioritário.</p> <p>Aprova o regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97 de 22 de Maio.</p> <p>Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.</p> <p>Aprova o regime jurídico do contrato de seguro</p>	
--	--	--	--

<p><b>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b></p>	<p>República n.º 56/2009 de 30 de Julho</p>	<p>Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p>	
<p><b>Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b></p>	<p>Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009 de 30 de Julho</p>	<p>Aprova o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p>	
<p><b>Estratégia Nacional para a Deficiência</b></p>	<p>Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010</p>	<p>Aprova a Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF)</p>	
<p><b>Lei de Bases da reabilitação</b></p>	<p>Lei nº 38/2004 de 18 de Agosto</p> <p>Decreto-Lei nº 58/2004 de 19 de</p>	<p>Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência</p>	

<p><b>Acesso aos transportes colectivos</b></p>	<p>Março</p>	<p>A Directiva nº 2001/85/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro é relativa a disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além dos lugares do condutor e que altera as Directivas 70/156/CEE e 97/27/CE.</p>	
<p><b>Acesso aos transportes ferroviários</b></p>	<p>Regulamento (CE) n.º <a href="#">1371/2007</a> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007</p>	<p>O Regulamento (CE) n.º <a href="#">1371/2007</a> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007 é relativo aos direitos dos passageiros ferroviários e obrigações.</p>	

<b>Acesso ao transporte aéreo</b>	Regulamento (CE) n.º <a href="#">1107/2006</a> do Parlamento e do Conselho, de 5 de Julho de 2006	O Regulamento (CE) n.º <a href="#">1107/2006</a> do Parlamento e do Conselho, de 5 de Julho de 2006 é relativo aos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo.	
-----------------------------------	---	---	--